



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 031/2022

PARECER JURÍDICO Nº 291/2022

**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2022 À
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
001/2022, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE
“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS”**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é a Subemenda Modificativa nº 002/2022, de autoria dos Vereadores Francisco Eloécio Silva Lima, Israel Pereira Barros, Josivaldo Antônio da Silva, Leonardo da Silva Mendes e Rafael Ribeiro Oliveira, à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, de autoria parlamentar, que “Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Parauapebas”, cujo escopo é modificar a redação do artigo 7º da proposta.

A proposição foi lida na sessão plenária ordinária deste dia 18 de outubro de 2022, e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 215, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

Quanto aos requisitos formais, impende observar que a subemenda em análise atende às disposições legais pertinentes, aplicáveis à espécie por previsão expressa (art. 45, § 2º, LOM), quais sejam: ser proposta por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores (art. 45, I, LOM) e ser apresentada fora de vigência de estado de sítio, de defesa ou intervenção (art. 45, § 1º, LOM).

Para além destas, há que se observar que a disciplina regimental aplicável às emendas, considerando a natureza de proposição destinada a alterar outra proposição em trâmite – tal como no caso – também são obedecidas:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 031/2022

a) ser acessória a uma proposição em trâmite (art. 215, *caput*);

b) ser de iniciativa parlamentar, com a peculiaridade de, em se tratando de proposição tendente a alterar a disciplina da Lei Orgânica Municipal, ser proposta por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores (art. 215, § 1º, I, 'a' e art. 45, I, LOM);

c) ser pertinente ao assunto da proposição original e incidir sobre um só dispositivo ou a dispositivos correlatos (art. 215, II, 'a' e 'b');

d) ser apresentada até o início da primeira discussão, em proposição submetida a dois turnos de votação (art. 215, III, 'b');

e) ser apresentada por escrito (art. 215, § 4º) e

f) não gerar incremento de despesas (art. 215, § 6º).

Considerando que a proposição em exame atende a todas as condicionantes acima expostas, não se vislumbra óbice formal à tramitação.

II.2 – Da Matéria:

Como se vê do teor da subemenda em questão, seu objetivo é modificar o texto do pretense artigo 7º da proposta legislativa que tramita para alterar a Lei Orgânica Municipal, notadamente para retirar da proposta a nova redação dada ao parágrafo 1º do artigo 17 da LOM. O texto da PELOM nº 001/2022 possui a seguinte redação:

“Art. 7º O inciso III e o parágrafo 1º do art. 17 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

(...)

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

(...)

§ 1º São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

(...)”

O texto original da Lei Orgânica, nos pontos objeto da alteração, tem a seguinte dicção:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 031/2022

“Art. 17. (...)

(...)

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quarta parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

(...)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

(...)”

Por sua vez, a nova redação proposta para o artigo 7º da PELOM nº 001/2022 pela Subemenda nº 002/2022 segue da seguinte forma:

“Art. 7º O inciso III e o parágrafo 1º do art. 17 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

(...)

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

(...)”

Veja-se, do breve comparativo entre a proposta de redação da PELOM nº 001/2022 e da Subemenda nº 002/2022, que esta última visa extirpar a proposta de alteração ao parágrafo 1º do artigo 17 da LOM, que se limitava a fazer referência às condutas descritas no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa na quadra das incompatibilidades com o decoro parlamentar. Não houve qualquer inovação na matéria, tal que a alteração buscou tão somente fazer remissão à disciplina do Código de Ética, que prevê as condutas atentatórias e incompatíveis com o decoro parlamentar no âmbito deste Poder Legislativo, conforme se vê nos seus artigos 7º e 8º.

Feitas tais considerações, em que pese a subemenda ora analisada não trazer, em seu corpo, nada de inconstitucional ou ilegal, é de se recomendar aos nobres vereadores a sua rejeição, mantendo-se intacta a proposta legislativa engendrada na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, tendo em vista que o dispositivo ora apreciado cuidava tão somente de estender a referência ao Código de Ética.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 031/2022

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE**, **CONCLUI** e **OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Subemenda Modificativa nº 002/2022 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, que visa alterar a redação do pretenso artigo 7º, nada obstante **RECOMENDE** aos vereadores a rejeição da subemenda, forte nos argumentos expendidos no item II.2 deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 18 de outubro de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021